DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2324/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7768/2018
PROTOCOLO	: 1915849
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 7/2017
CONTRATADO	: C.A.J. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DO SHOW DA DUPLA "CONRADO E ALEKSANDRO", PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO NA DATA DE 31/12/2017 DENOMINADO "RÉVEILLON", REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 85.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **Inexigibilidade de Licitação n. 7/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 130/2017**, entre o Município de Jardim e a empresa C.A.J. Promoções e Eventos LTDA - ME, tendo como objeto contratação do show da dupla "Conrado e Aleksandro", para participação no evento na data de 31/12/2017 denominado "Réveillon", realizado pela Prefeitura Municipal Jardim/MS, bem como da **execução financeira** da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 23166/2018** (pç. 19, fls. 75-82), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade com ressalva** da contratação direta **Inexigibilidade nº 7/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 130/2017**, firmado entre o Município de Jardim (CNPJ Nº 03162047/0001-40) e a empresa C.A.J. Promoções e Eventos LTDA-ME (CNPJ Nº 11.088.406/0001- 94), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item "a" do tópico Achados.
>
> b) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 130/2017, firmado entre o Município de Jardim (CNPJ Nº 03162047/0001-40) e a empresa C.A.J. Promoções e Eventos LTDA-ME (CNPJ Nº 11.088.406/0001-94), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item "b" do tópico Achados. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6967/2019** (pç. 21, fls. 84-85), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **regularidade do Procedimento Licitatório, formalização e execução financeira através de contratação direta por inexigibilidade de licitação n° 7/2017**, com RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Comple-

mentar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos I, II, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

I – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a remessa de documentos e publicação do extrato do contrato (lei 8.666/93), visando evitar futuras sanções, nos termos do art. 59, II da LC/160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal de Jardim-MS, nos termos do Inciso II do art. 42, c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da **Inexigibilidade de Licitação n. 7/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 130/2017**, bem como da **execução financeira** da contratação nos termos dos arts. 4º, III "a", 121, I "b", II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO N. 7/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que Inexigibilidade de Licitação n. 7/2017, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016), vigente á época.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2017

O Contrato Administrativo n. 130/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 19, fl. 79):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 85.000,00

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 85.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 85.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 85.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes à peça n. 17, fl. 65.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, da **Inexigibilidade de licitação n. 7/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 130/2017**, entre o Município de Jardim e a empresa C.A.J. Promoções e Eventos LTDA - ME, tendo como objeto contratação do show da dupla "Conrado e Aleksandro", para participação no evento na data de 31/12/2017 denominado "Réveillon", realizado pela Prefeitura Municipal Jardim, bem como da **execução financeira** da contratação**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl